



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____/2024.

ALTERA, ACRESCENTA INCISOS, E REVOGA PARAGRAFO NO ARTIGO 31 E ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 68 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, PROMULGADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Serra passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31.....

XXIII - lei ordinária estabelecerá normas gerais aplicáveis à administração tributária do Município, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores de carreira nos termos do inciso XXII, do art. 37 da Constituição Federal;

XXIV - o servidor de carreira da administração tributária do Município sujeitam-se ao limite remuneratório previsto na Constituição Federal;

Paragrafo único – Entende-se por servidor da carreira da administração tributária o auditor fiscal de tributos ativo e inativo.

XXV - a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidor de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

XXVI - lei ordinária disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, eficiência, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade;



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390035003400300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXVII - são vedados a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal;

XXVIII - os diretores de órgãos da administração indireta e fundacional deverão apresentar declaração de bens ao tomarem posse e, ao deixarem o Cargo. "(NR).

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de Serra passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados, pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente e serão atualizados na hipótese de revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos Edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais." (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrario.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 09 de setembro de 2024.

ADRIANO VASCONCELOS REGO
Vereador – UNIÃO BRASIL

**ALEXISANDRO PESSIMILIO
BULHÕES**
Vereador – PROGRESSISTAS

ANDERSON SOARES MUNIZ
Vereador – AGIR

CLEBER LIMA PEREIRA
Vereador – MDB

**ELCIMARA RANGEL LOUREIRO
ALICIO**
Vereadora – PT

ERICSON TEIXEIRA DUARTE
Vereador – REDE



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390035003400300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GILMAR DADALTO
Vereador – PSDB

**IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE
ALMEIDA**
Vereador – PL

JEFFERSON FERNANDES SILVA
Vereador – PODEMOS

JOSÉ ARTUR OLIVEIRA COSTA
Vereador – PROGRESSISTAS

MARLON FRED OLIVEIRA MATOS
Vereador – PDT

DARCY JUNIOR
Vereador – REPUBLICANOS

**PAULO SERGIO FERREIRA DE
SOUZA**
Vereador – PDT

**RAPHAELA M. DE O. MORAES
VASQUES**
Vereadora – PROGRESSISTAS

RODRIGO FERREIRA CORREA
Vereador – REPUBLICANOS

RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Vereador – REPUBLICANOS

RURDINEY DA SILVA
Vereador – PSB

**SAULO MARIANO RODRIGUES
NEVES JUNIOR**
Vereador – PDT

SERGIO ANACLETO PEIXOTO COSTA
Vereador – PDT

VALTEILTON DE FREITAS VALIM
Vereador – PDT

WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE
Vereador – REDE

WILLIAN SILVAROLI
Vereador – PDT





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei Orgânica do Município da Serra, o qual propõe adequar a legislação municipal à Constituição Federal e à Emenda Constitucional nº 132, promulgada em 21/12/2023, que promoveu a Reforma Tributária no País, notadamente no campo da incidência do (IBS) Imposto Sobre Bens e Serviços.

A referida Emenda promoveu a extinção dos tributos da União (PIS/COFINS e IPI) e dos Estados (ICMS) e dos Municípios (ISSQN). Em substituição, criou a CBS (Contribuição Sobre Bens e Serviços) e Imposto Seletivo de competência da União, e o IBS (Imposto Sobre Bens e Serviços), de competência compartilhada entre os Estados e Municípios. A transição do sistema de cobrança dos tributos atuais para o novo ocorrerá em 7 (sete) anos, de 2026 até 2033. O CBS e IBS entrarão em vigor a partir do ano de 2026, passando a ser exigidos em caráter experimental com alíquota-teste de 1%.

Assim, o Município no ano de 2025 deverá tomar todas as medidas necessárias na operacionalização para cobrança do CBS e IBS, ajustando o Sistema Tributário Municipal com envio de todo o repositório para fase de testes. Neste contexto, começará em 2029 o período de extinção do ICMS e ISSQN de forma progressiva, reduzindo-se as alíquotas destes, e aumentando gradativamente alíquota do IBS. No ano de 2033 entrará em vigor o IBS de forma efetiva e extintos por completo o ICMS e ISSQN, conforme Emenda Constitucional nº 132.

Tal alteração, além de reformular a tributação sobre o consumo, colocou os Estados e Municípios em igualdade de hierarquia, não existindo mais distinções em termos de competências. Significa dizer que os Estados e Municípios deverão se cooperar, assim como atuar de forma integrada, inclusive com compartilhamento de informações, fiscalização e lançamento do novo imposto.

Desta feita, há, de fato, a necessidade de propiciar à administração pública municipal a adoção de mecanismos voltados ao aperfeiçoamento da Gestão Tributária, sobretudo no que concerne à arrecadação dos tributos



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390035003400300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

próprios e do IBS (competência compartilhada), como também aos repasses afetos à repartição de receitas estaduais e federais previstas na Constituição Federal, no intuito de modernizar, fortalecer e tornar mais eficiente a Administração Tributária do Município de Serra.

Além do mais, pelo fato da competência municipal ter sido alargada, atraiu-se para as esferas dos Municípios a complexidade dos fatos geradores que outrora pertenciam ao ICMS, cujo tributo os Municípios não possuíam ingerência e, portanto, não tinham a devida expertise.

Logo, inevitavelmente, todos os Municípios do País afora necessitarão reestruturar seus quadros fiscais e suas respectivas carreiras de modo a atuar tecnicamente sobre esse novo cenário, sob pena de não conseguirem manter a solidez financeira necessária para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), com a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação em atendimento às demandas públicas.

